



# Câmara Municipal de Caçapava

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 8 /2017

Autor: Glauco Spinelli Jannuzzi

**“Dispõe sobre alteração dos incisos I, do art. 2º, I e II do artigo 3º e “caput” do artigo 6º da Lei 5306/14”**

**Artigo 1º** - Fica alterada a redação dos dispositivos a seguir descritos, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 2º - *omissis***

I – deixado em logradouro ou via pública sem funcionamento e movimento, ocasionando acúmulo de lixo ou mato sob ele ou em seu entorno (NR)

**Artigo 3º - *omissis***

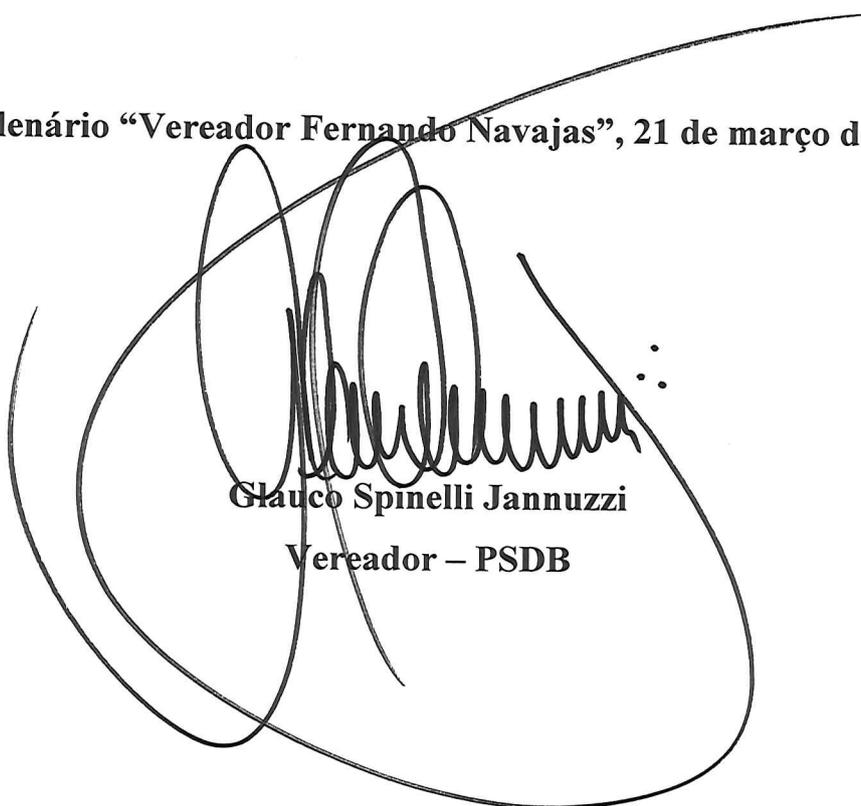
I – Será emitida, pelo agente do órgão executivo do trânsito municipal ou outro agente fiscalizador do Município, notificação ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, determinando a retirada do veículo no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o seu recebimento; (NR)

II – Não sendo atendido o disposto no inciso anterior, o veículo será recolhido a depósito de veículos conveniado ou do Município, sendo liberado somente após o pagamento das despesas de remoção e estrada, das multas e de preços públicos fixados em regulamento;(NR)

**Artigo 6º** – Todos os veículos removidos a depósito estarão sujeitos a leilão após 90 (noventa) dias da remoção. (NR)

**Artigo 2º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário “Vereador Fernando Navajas”, 21 de março de 2017.**



**Glaucó Spinelli Jannuzzi**

**Vereador – PSDB**

## JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

A presente proposição visa restituir a originalidade do projeto e sua eficácia no campo material.

Em que pese as emendas apresentadas ao projeto original, entendo que elas acabam por tornar a lei sem eficácia e sem aplicabilidade, senão vejamos:

No inciso I foi acrescentada a exigência do veículo ser deixado em logradouro ou via pública *por mais de 120 (cento e vinte) dias*, sendo que esta inclusão de prazo inviabiliza totalmente a aplicação da norma, pois não há como a Administração Pública aferir a quantidade de dias que o veículo se encontra abandonado no local, sendo contrária ao interesse público pois interfere na execução da lei.

Com relação ao inciso I do artigo 3º do projeto, foi inserido que a notificação ao proprietário do veículo abandonado ocorrerá *via Aviso de Recebimento – AR*. Não importa por qual meio ocorrerá a notificação do proprietário do veículo abandonado, mas sim que esta seja feita de modo inequívoco; portanto esta alteração traz ao projeto de lei complicação e morosidade que afetam o desempenho da atividade administrativa que será realizada.

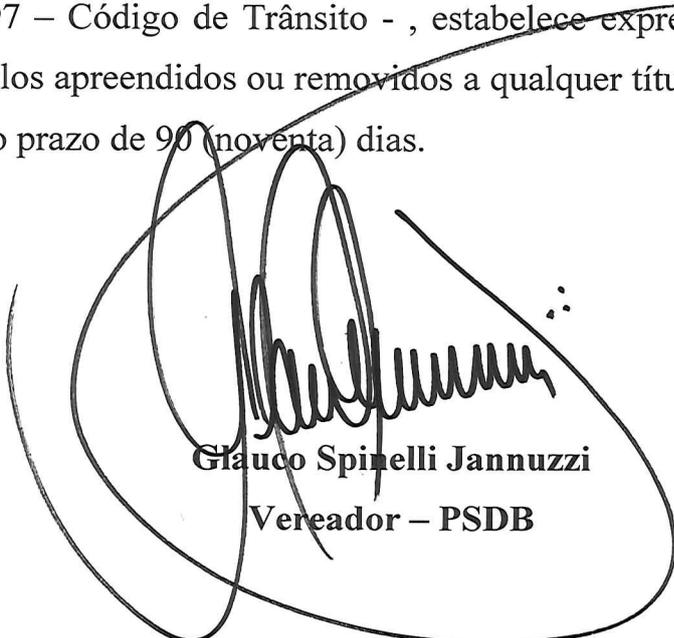
O inciso II do artigo 3º foi alterado para obrigar que o veículo abandonado ao ser recolhido das vias públicas seja *depositado em área de propriedade do Município*, e que para ser liberado somente mediante do pagamento dos *preços públicos fixados em lei*.

Com a modificação para que o depósito dos veículos seja em área do Município, ficou excluída a possibilidade de se estabelecer convênios com instituições públicas ou privadas para que explorem com mais eficiência os pátios de depósitos de veículos. Isto oneraria os recursos públicos demasiadamente, pois seria preciso inicialmente separar um imóvel do Município para receber os veículos e ainda remunerar empregados públicos que exerceriam suas funções no local; enquanto se fosse admitido estabelecer convênios o imóvel do Município poderia ser utilizado para outra atividade, assim como os empregados públicos poderiam exercer suas funções em locais que atendessem mais ao interesse público. Com isso, a alteração no projeto que impossibilita o estabelecimento de convênios contraria os princípios da economicidade e de eficiência.

Ainda em relação ao inciso II do artigo 3º, os preços públicos implicados na remoção dos veículos abandonados não são fixados por lei tal como incluído no projeto, mas sim instituídos pelo Poder Executivo através de decreto, pois não se confundem com as taxas ou outras espécies de tributos.

O artigo 6º na redação atribuída dilatou o prazo em que os veículos estarão sujeitos a leilão de 90 (noventa) para *180 (cento e oitenta) dias* a partir da remoção.

Registre-se que o prazo , instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito - , estabelece expressamente no seu artigo 328 que os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título serão levados à hasta pública dentro do prazo de 90 (noventa) dias.



**Glauco Spinelli Jannuzzi**  
Vereador – PSDB



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

2006  
SS

**LEI Nº 5306, DE 05 DE AGOSTO DE 2014**

Projeto de Lei nº 10/2014

Autor: Prefeito Municipal Henrique Lourivaldo Rinco de Oliveira

*Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em logradouros e vias públicas.*



*Henrique Lourivaldo Rinco de Oliveira,  
Prefeito Municipal de Caçapava, Estado de São  
Paulo, no uso de suas atribuições legais,*

*Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e  
eu sanciono e promulgo a seguinte*

**LEI nº 5306**

**Art. 1º** Fica proibido abandonar veículo ou estacioná-lo em situação que caracterize seu abandono em logradouros e vias públicas do Município de Caçapava.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se abandonado ou estacionado em situação que caracterize abandono o veículo:

**I - VETADO**

**II** - que estiver parado com vidro quebrado ou com avaria nas portas, permitindo o acesso de pessoas sem obstrução;

**III** - em casos que caracterize o estado de decomposição de sua carroceria, gerando risco à coletividade e à saúde pública.

**Art. 3º** O proprietário de veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, reboque, semirreboque ou de tração animal que abandonar ou estacionar seu veículo em situação que infrinja a presente Lei terá seu veículo removido pelo órgão executivo de trânsito municipal, observadas as seguintes disposições:

**I - VETADO;**

**II - VETADO;**



# Município de Caçapava

Estado de São Paulo

07  
2/14  
H

III - na remoção, o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se encontra, para servir como prova do abandono e consequente infração a esta Lei.

Art. 4º Não sendo identificado nem encontrado o proprietário, será publicado edital em jornal de circulação no Município, com as características do veículo e o local que se encontra abandonado, iniciando, a partir da publicação, o prazo de 05 (cinco) dias para a remoção do veículo.

**Parágrafo único.** Será afixado no veículo aviso contendo o prazo para a sua remoção e a sujeição as penas da lei.

Art. 5º Após a remoção do veículo sem a identificação do proprietário, será publicado edital em jornal de circulação no Município, com o prazo de 30 (trinta) dias, para quem se julgar com direito de reclamar a propriedade do bem.

Art. 6º VETADO.

**Parágrafo único.** Os critérios e regras para o leilão dos veículos removidos serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 7º As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono nas vias públicas deverão ser encaminhadas ao órgão executivo de trânsito no município ou a outro órgão designado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 05 de agosto de 2014.

HENRIQUE LOURIVALDO RINCO DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL



# Câmara Municipal de Caçapava

ESTADO DE SÃO PAULO

2208  
*[Handwritten signature]*

## LEI Nº 5306, DE 05 DE AGOSTO DE 2014

Projeto de Lei nº 10/2014

Autor: Prefeito Municipal Henrique Lourivaldo Rinco de Oliveira

*Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em logradouros e vias públicas.*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 6.º, DO ARTIGO 47, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5306, DE 05 DE AGOSTO DE 2014:**

**Art. 2º omissis**

I - deixado em logradouro ou via pública por mais de 120 (cento e vinte) dias sem funcionamento e movimento, ocasionando acúmulo de lixo ou mato sob ele ou em seu entorno;

**Art. 3º omissis**

I - será emitida, pelo agente do órgão executivo do trânsito municipal ou outro agente fiscalizador do Município, notificação, via Aviso de Recebimento - AR ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, determinando a retirada do veículo no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o seu recebimento;

II - não sendo atendido o disposto no inciso anterior, o veículo será recolhido a depositado em área de propriedade do Município, sendo liberado somente após o pagamento das despesas de remoção, das multas e dos preços públicos fixados em lei;

**Art. 6º** Todos os veículos removidos a depósito estarão sujeitos a leilão após 180 (cento e oitenta) dias da remoção.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 30 de setembro de 2014.

*[Handwritten signature]*  
Milton Garcez Gandra  
Presidente

